



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2263/2025
Data: 19/09/2025 - Horário: 12:13
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Institui o Protocolo de Atuação Antidiscriminatória na Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Alagoas, o Protocolo de Atuação Antidiscriminatória, destinado a prevenir, detectar, acolher, registrar, encaminhar, monitorar e dar transparência a incidentes de discriminação no ambiente escolar, físico e digital, em conformidade com a legislação educacional, de proteção integral à criança e ao adolescente, de direitos humanos e de proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Discriminação: toda distinção, exclusão, restrição, violência ou assédio, por ação ou omissão, que tenha por objetivo ou efeito anular, dificultar ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos no ambiente escolar, baseada em raça, cor, etnia, origem, nacionalidade, religião, idade, sexo, identidade ou expressão de gênero, orientação sexual, condição de pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista, estado gestacional ou de puerpério, condição de saúde, situação socioeconômica ou qualquer outra forma de estigmatização social;

II – Incidente: ocorrência presencial ou digital (incluídas mídias, grupos e canais escolares) que configure discriminação, injúria, racismo, intolerância religiosa, xenofobia, capacitismo, lesbofobia, transfobia, homofobia, etarismo ou outras práticas correlatas;

III – Acolhimento: conjunto de medidas imediatas de proteção, escuta qualificada e orientação à vítima, com registro do fato e preservação de evidências;

IV – Retaliação: qualquer prejuízo, ameaça ou constrangimento decorrente de denúncia de incidente ou de participação em procedimentos de apuração;

V – Rede escolar: unidades de ensino, mantenedoras, órgãos gestores, serviços terceirizados no espaço escolar e atividades extraclasse sob responsabilidade da instituição.

Art. 3º São princípios do Protocolo:

I – Dignidade da pessoa humana e melhor interesse de crianças e adolescentes;

II – Igualdade, não discriminação e equidade;

III – Prevenção, cuidado e resposta não revitimizante;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

- IV – Devido processo no âmbito escolar e respeito aos regimentos;
V – Participação da comunidade escolar e transparência com proteção de dados;
VI – Intersectorialidade com saúde, assistência e proteção social;
VII – Vedação à retaliação.

Art. 4º Aplica-se esta Lei às instituições que constituem a Rede Estadual de Ensino do Estado de Alagoas, incluindo Educação de Jovens e Adultos e demais modalidades, alcançando ambientes físicos, eventos pedagógicos e ambientes virtuais sob responsabilidade escolar.

CAPÍTULO II
Do Protocolo de Atuação Antidiscriminatória

Seção I – Etapa preventiva

Art. 5º A Etapa Preventiva compreende, no mínimo, as seguintes ações e atividades:
I – Formação Continuada anual para docentes, equipes gestoras e de apoio, inclusive terceirizadas, sobre direitos humanos, educação inclusiva, equidade, enfrentamento a discriminações e procedimentos do Protocolo;
II – Inserção Transversal nas práticas pedagógicas e projetos escolares de conteúdos de educação em direitos humanos, relações étnico-raciais e respeito à diversidade;
III – Comunicação Educativa com famílias e estudantes, com cartazes, guias e canais de denúncia acessíveis;
IV – Acessibilidade arquitetônica, comunicacional e pedagógica, com adaptações razoáveis para pessoas com deficiência;
V – Calendário Anual de campanhas de prevenção e de promoção da cultura de paz;
VI – Comitê Escolar ou ponto focal de integridade e equidade, responsável por orientar a aplicação do Protocolo;
VII – Promoção de Parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos e instituições especializadas, inclusive associações e entidades do Terceiro Setor, para apoio técnico, formação e execução de ações preventivas;
VIII – Realização de Palestras, Seminários, Oficinas, Rodas de Conversa, Aulas de Campo e Eventos que abordem Manifestações do Racismo Estrutural, Racismo Ambiental, Posturas Antirracistas e Letramento Racial, voltados a estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
IX – Desenvolvimento de Estudos e Ações Pedagógicas sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, em consonância com as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, com Capacitações Antirracistas destinadas a docentes e estudantes.

Parágrafo único. Sem prejuízo do inciso VII, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com associações, instituições especializadas e entidades do Terceiro Setor, nos termos da legislação, para apoiar as ações previstas neste artigo.

Seção II – Detecção, acolhimento e medidas imediatas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 6º Toda escola deverá manter canais de comunicação para relatos e denúncias, presenciais e eletrônicos, permitindo identificação ou anonimato, com registro de data, hora e descrição do fato.

Art. 7º Recebida a notícia do incidente:

I – Proceder-se-á ao acolhimento imediato da vítima, com registro padronizado e, quando necessário, medidas protetivas (separação de envolvidos, proteção de integridade, apoio psicossocial);

II – Será designado responsável pelo caso e comunicada a família ou responsável legal, observadas as peculiaridades e a proteção da vítima;

III – Será preservado o material probatório disponível (prints, imagens, objetos);

IV – Será convocada e realizada reunião, registrada em ata, com os responsáveis dos estudantes envolvidos, para orientação acerca da gravidade de condutas praticadas.

Art. 8º É vedada a retaliação a quem comunicar incidentes ou colaborar com apurações, devendo a escola adotar medidas de proteção e responsabilização de eventuais autores de retaliação, na forma do regimento interno e da legislação.

Seção III – Registro, apuração e conclusão

Art. 9º As escolas adotarão formulários padronizados de registro, com classificação preliminar do incidente, dados essenciais, partes envolvidas, testemunhas, medidas aplicadas e encaminhamentos realizados.

Art. 10. A apuração observará prazos e garantias:

I – Início da apuração em até 48 (quarenta e oito) horas do registro;

II – Oitiva das partes, com possibilidade de acompanhamento por pais ou responsáveis quando se tratar de estudantes menores de 18 anos;

III – Conclusão em até 10 (dez) dias úteis, prorrogável, de forma fundamentada, por igual período nos casos complexos;

IV – Relatório conclusivo com medidas pedagógicas e disciplinares cabíveis, respeitado o regimento e a legislação;

V – Instauração de procedimento interno para a apuração dos fatos e a adoção de medidas pedagógicas e disciplinares proporcionais, conforme o regimento escolar e a legislação.

Art. 11. Medidas educativas e disciplinares deverão ser proporcionais e orientadas à proteção da vítima, à responsabilização do agressor e à restauração do convívio escolar, podendo incluir práticas restaurativas quando apropriado e sem prejuízo das medidas legais.

Seção IV – Encaminhamentos externos e articulação em rede

Art. 12. Sem prejuízo das medidas internas, a escola deverá:

I – Comunicar imediatamente o Conselho Tutelar quando o fato envolver criança ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

II – Comunicar o Ministério Público e/ou a Polícia Civil quando houver indícios de crime;
III – Encaminhar a vítima, quando necessário, à rede de saúde e de assistência social;
IV – Orientar a vítima ou seu responsável sobre acesso à Defensoria Pública;
V – Comunicar à autoridade educacional competente casos de reincidência sistêmica ou risco coletivo.

Parágrafo único. Aplica-se, quando couber, a Lei Estadual nº 9.442, de 2 de janeiro de 2025, que dispõe sobre penalidades administrativas por práticas discriminatórias.

CAPÍTULO III
Da Governança, Implementação e Responsabilidades

Art. 13. A execução desta Lei será coordenada pelo Poder Executivo, por intermédio do órgão competente da política educacional, observadas as competências legais, a disponibilidade orçamentária e financeira e o aproveitamento de estruturas administrativas já existentes, vedada a criação de novos órgãos, cargos ou funções.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos necessários à execução desta Lei, definindo fluxos, formulários e prazos sem aumento de despesa obrigatória.

§ 2º O Poder Executivo poderá, por ato próprio, designar unidade ou ponto focal para acompanhamento do Protocolo, preferencialmente no âmbito das estruturas existentes..

Art. 14. Compete às instituições de ensino, no âmbito de suas atribuições e regimentos internos:

- I – Implementar o Protocolo de Atuação Antidiscriminatória, com designação de ponto focal interno;
- II – Garantir canais acessíveis de comunicação e denúncia, presenciais e eletrônicos;
- III – Manter registros organizados e protegidos dos incidentes e providências adotadas;
- IV – Assegurar a vedação de retaliação e realizar os encaminhamentos externos cabíveis;
- V – Promover formação de suas equipes, diretamente ou mediante parcerias, observado o interesse público.

CAPÍTULO IV
Proteção de Dados e Transparência

Art. 15. O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta Lei observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com:

- I – Minimização dos dados coletados e base legal adequada;
- II – Controle de acesso, sigilo e segurança da informação;
- III – Anonimização para relatórios públicos e divulgação de dados;
- IV – Definição de prazos de guarda e descarte em ato regulamentar;
- V – Indicação de responsável pelo tratamento de dados (ponto focal) em cada escola.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 16. O Poder Executivo poderá disponibilizar instrumentos de apoio técnico e, quando couber, sistemas informatizados para registro, acompanhamento e consolidação de dados, preferencialmente mediante utilização de plataformas oficiais já existentes.

CAPÍTULO V
Monitoramento, Avaliação e Cooperação

Art. 17. O Poder Executivo poderá promover o acompanhamento e a avaliação periódica do Protocolo, inclusive com a divulgação de relatórios com dados agregados e anonimizados, respeitado o sigilo legal e a LGPD.
§ 1º O Poder Executivo poderá editar manuais, guias e demais materiais de apoio às escolas.

§ 2º O Poder Executivo poderá, conforme disponibilidade, ofertar formações às redes de ensino.

Art. 18. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e termos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, instituições de ensino superior e organismos internacionais, para apoio técnico, formação, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de registro e monitoramento, sem criação de novas estruturas.

CAPÍTULO VI
Do Selo “Zumbi de Alagoas” de Escola Antirracista

Art. 19. Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Alagoas, o Selo “Zumbi de Alagoas” de Escola Antirracista, destinado a reconhecer escolas que promovam a equidade étnico-racial e apliquem boas práticas do Protocolo de Atuação Antirracista e de Combate ao Racismo, em conformidade com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 e a Portaria MEC nº 470/2024, que institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ).

Parágrafo único. Para os fins deste Capítulo, considera-se Protocolo de Atuação Antirracista o conjunto de etapas, práticas e formalidades previstas nesta Lei, que sejam voltadas à consolidação de uma educação antirracista e à internalização de postura baseada na ética da reciprocidade, redundando na melhoria dos indicadores de aprendizagem de estudantes negros e indígenas.

Art. 20. Os regramentos, disposições, características e procedimentos relativos à implantação do Selo serão definidos em regulamento e em edital anual publicado pelo Poder Executivo, por intermédio do órgão competente da política educacional. Parágrafo único. O edital observará as normas referidas no artigo antecedente, consubstanciando especialmente a Portaria MEC nº 470/2024 (PNEERQ) e as Diretrizes Nacionais e Estaduais de Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER), com o objetivo de promover a equidade na gestão escolar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 21. O Selo de Escola Antirracista certificará as unidades da rede pública estadual que demonstrem gestão pedagógica alinhada à equidade, formação de profissionais e estudantes com conteúdo de práticas antirracistas e aplicação do Protocolo e da PNEERQ, em cumprimento às Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

Art. 22. As escolas contempladas, após implantação de projetos e programas antirracistas, e que apresentem maiores evidências de desempenho, pontuação e boas práticas no cumprimento do Protocolo Estadual de Atuação Antirracista, receberão o Selo em Sessão Solene alusiva ao Dia de Zumbi e da Consciência Negra, em 20 de novembro, conforme normas definidas em edital.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas premiações às escolas e profissionais destaques, em parcela única, bem como menções a iniciativas estudantis, na forma do regulamento, observadas a LDO, a LOA e a LRF, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente compensação.

CAPÍTULO VII

Sanções e Disposições Orçamentárias

Art. 23. O descumprimento desta Lei sujeita as instituições às sanções administrativas previstas na legislação estadual aplicável, assegurados o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, observadas a LDO, a LOA e a LRF, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente compensação.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. As instituições de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do regulamento para adequação de seus regimentos e implementação das rotinas previstas nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Cibele Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

JUSTIFICATIVA

A escola deve assegurar ambiente seguro, inclusivo e livre de discriminações. Persistem ocorrências de racismo, intolerância religiosa, capacitismo, misoginia, LGBTfobia, xenofobia, etarismo e outras práticas excludentes que impactam a permanência, o rendimento e a saúde mental de estudantes e profissionais. A proposta oferece resposta institucional clara, rastreável e mensurável, com procedimentos definidos, prazos objetivos e responsabilidades, alinhada às boas práticas de gestão educacional.

No mérito, o Projeto organiza a atuação escolar em quatro frentes integradas. A prevenção compreende formação continuada das equipes, transversalização de conteúdos de direitos humanos e relações étnico-raciais no currículo, comunicação educativa com famílias, garantia de acessibilidade e calendário de campanhas, além de ações pedagógicas concretas como palestras, oficinas, rodas de conversa e aulas de campo sobre racismo estrutural e ambiental, posturas antirracistas e letramento racial, bem como estudos e práticas sobre a história e cultura afro-brasileira e indígena, com capacitações para docentes e estudantes e possibilidade de parcerias com instituições especializadas.

A detecção e o acolhimento estabelecem canais presenciais e eletrônicos, inclusive com possibilidade de anonimato, acolhimento qualificado com medidas protetivas, designação de responsável, comunicação à família, preservação de evidências e reunião registrada em ata com os responsáveis para orientação jurídica e pedagógica quando o caso assim exigir.

O registro, a apuração e a conclusão determinam formulários padronizados, início da apuração em até quarenta e oito horas, conclusão em até dez dias úteis prorrogáveis de forma fundamentada, instauração de procedimento interno e relatório conclusivo com medidas pedagógicas e disciplinares proporcionais e respeitos às normas internas.

Os encaminhamentos externos articulam a escola à rede de proteção com comunicação imediata ao Conselho Tutelar quando envolver criança ou adolescente, notícia de crime ao Ministério Público e ou à Polícia Civil quando houver indícios, acesso



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

aos serviços de saúde e assistência social e orientação sobre a Defensoria Pública, deixando claro que a Assembleia Legislativa não integra o fluxo de persecução penal.

Espera-se, como resultados, a redução de incidentes e da subnotificação, a melhoria do clima escolar, o fortalecimento da permanência de estudantes historicamente vulnerabilizados, a qualificação da resposta institucional com prazos e fluxos claros, a elevação dos indicadores de aprendizagem pela criação de um ambiente seguro e inclusivo, a consolidação de parcerias e de processos de formação continuada e a produção de evidências para o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Trata-se, portanto, de proposição constitucional, legal, exequível e fiscalizável, que traduz compromissos nacionais de equidade e direitos humanos em procedimentos concretos de gestão escolar, com incentivos positivos por meio do Selo, com garantias de proteção de dados e com respeito à organização administrativa do Executivo. Por tais fundamentos, submete-se o Projeto à apreciação desta Casa, com solicitação de aprovação.

Cibele Moura
Deputada Estadual